

Parecer nº

Processo Administrativo nº

ADMINISTRATIVO. INEXIBILIDADE. ART. 74, III, f, DA LEI Nº. 14.133/2021. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

Na forma do art. 74, III, *f*, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis, a inexigibilidade é a modalidade de licitação para contratação serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização;

Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de serviços, para o exercício de 2023, por meio de inexigibilidade, fundamentada no art. 74, III, *f*, da Lei nº. 14.133/2021, qual seja, realização de capacitação e provas para os candidatos à eleição de conselheiro tutelar em outubro de 2023.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelo Secretaria de Assistência Social.

3. Consta nos autos: Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, ofício do colegiado da AMMOC que deliberou pela contratação da Unoesc para todos os municípios que a compõe, com rateamento das despesas pela contratação, bem como orçamento da UNOESC, para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

4. No caso em comento, busca-se a aquisição/contratação de bens/serviços consistente na elaboração de treinamento e provas para os candidatos às eleições de conselheiro tutelar em outubro de 2023, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo Secretaria de Assistência Social.

5. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência

elaborado pelo setor demandante, se deu por meio de orçamento junto à Unoesc, com valores divididos entre todos os Municípios que compõe a AMMOC. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

6. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos.

7. Ante o exposto, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta assessoria jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a aquisição/contratação de bens/serviços, por meio de inexigibilidade, fundamentada no art. 74, III, *f*, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Erval Velho/SC, 28 de julho de 2023.

Juliane Perotoni
Assessora Jurídica
OAB/SC 33.765